



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

Memorando 102/2020 JGDAC

Manaus, 10 de setembro de 2020.

À Diretora de Apoio Legislativo  
Aos cuidados da Senhora LUZIA ALDENIZE ALBUQUERQUE

Referência: Projeto de Lei - Deputado Álvaro Campelo

Ilustríssima,

Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção aos novos procedimentos de trabalho remoto, apresento o seguinte Projeto de Lei<sup>1</sup>, *Acréscenta o Art. 24-A, a Lei nº 2235, de 02 de agosto de 1993, que “Dispõe sobre o Sistema de Promoção do Policial Civil do Estado do Amazonas”.*

Certos de que merecemos vossa melhor atenção, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

**Álvaro Campelo**

Deputado Estadual – PROGRESSISTAS  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

---

<sup>1</sup> Anexo





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

PROJETO DE LEI Nº 402/2020

**Autoria:** Deputado Álvaro Campelo

*Acrescenta o Art. 24-A, a Lei nº 2235, de 02 de agosto de 1993, que “Dispõe sobre o Sistema de Promoção do Policial Civil do Estado do Amazonas”.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

**Art. 1º.** A Lei 2235, de 02 de agosto de 1993, passa a vigorar com a inclusão do Art. 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24 - A. Fica reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos processos de progressão funcional da Polícia Civil do Amazonas para os servidores com deficiência, tanto por merecimento e/ou antiguidade, nas respectivas classes e cargos.

§1.º A condição de deficiência dos servidores será certificada por junta médica oficial.

§2.º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no processo de progressão for igual ou superior a 5 (cinco), nas respectivas classes.

§3.º na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas neste artigo, será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para um número inteiro imediatamente inferior em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

§4.º A reserva de vagas aos servidores com deficiência constará expressamente dos editais, portarias dos processos seletivos de promoção funcional, que deverão especificar o total de vagas correspondentes a cada cargo, classe e critério (merecimento e/ou antiguidade) oferecido.

§5.º Os servidores com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas neste artigo e as vagas reservadas de ampla concorrência, de acordo com a classificação no processo seletivo de promoção.

§6.º As vagas não preenchidas por servidores com deficiência serão utilizadas por servidores que não são considerados deficientes.” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aos 10 dias do mês de setembro de 2020.

  
**Álvaro Campelo**  
Deputado Estadual – PROGRESSISTAS  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos processos de progressão funcional da Polícia Civil do Amazonas para os servidores com deficiência, tanto por merecimento e/ou antiguidade, nas respectivas classes e cargos.

Em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o presente projeto visa destinar, assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Cumprido destacar que no âmbito do Estado do Amazonas, existe um grande percentual de servidores com deficiência que integram o quadro da Polícia Civil do estado, quais estes na maioria dos casos são impossibilitados de participar de operações e atividades, impossibilitando assim as progressões no quadro de promoção funcional da corporação.

Portanto, necessário que adotem de medidas para garantir mais oportunidades aos servidores com deficiência que possuem limitações em relação aos demais servidores, e assim fomentar políticas públicas de inclusão no âmbito do Estado do Amazonas.

Diante deste contexto, pelas razões expostas, e considerando o interesse público e a relevância que caracterizam a matéria, submetemos aos Nobres Pares para que empreguem seu indispensável apoio, a fim de que seja aprovada esta proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aos 10 dias do mês de setembro de 2020.

**Álvaro Campelo**

*Deputado Estadual – PROGRESSISTAS*  
*Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas*



Documento 2020.10000.00000.9.021836  
Data 10/09/2020



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2020.10000.00000.9.021836**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. ÁLVARO CAMPELO  
**Enviado por:** ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA  
**Data:** 10/09/2020

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** PROJETO DE LEI ACRESCENTA O ART. 24-A, A LEI Nº 2235, DE 02 DE AGOSTO DE 1993, QUE ?  
DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PROMOÇÃO DO POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS?.